## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013446-82.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Exequente: Daniel Lopes Franco Me

Executado: Priscilla Bertollo Ferreira Comércio de Gaz Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré quatro contratos de prestação de serviços de monitoramento eletrônico, com locação de equipamentos eletrônicos, relativamente a endereços que especificou.

Alegou ainda que a ré deixou de efetuar o pagamento de mensalidades a seu cargo, como contrapartida pelos serviços ajustados, bem como de aluguéis de alguns dos equipamentos.

Salientou igualmente que faria jus ao recebimento de multa pela rescisão antecipada de um dos contratos e ao valor de equipamentos que não lhe foram devolvidos.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, os documentos de fls. 31/56 demonstram com clareza que o liame jurídico trazido à colação foi estabelecido com a ré, tendo a mesma sido a beneficiária dos serviços avençados com a autora.

A evidência maior disso reside no fato da ré ter expressamente assentado que não se opunha à retirada dos equipamentos instalados na Rua Marcos Vinícius de Mello Morais e na Av. Regit Arab, locais em que se consumou a diligência nesse sentido (fl. 270).

Ora, se ela não tivesse ligação com os contratos é certo que essa não seria a dinâmica fática observada, de sorte que a mesma reúne condições para figurar como ré no processo.

Por outro lado, a petição inicial encerra relato inteligível, não se ressentindo de irregularidade formal, tanto que rendeu ensejo ao exercício do pleno direito de defesa por parte da ré.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a pretensão deduzida envolvia basicamente a cobrança de valores correspondentes a serviços prestados pela autora e ao recebimento de equipamentos que estavam em poder da ré.

Quanto ao último aspecto, a ação perdeu o objeto porque a entrega foi determinada a fl. 259 e implementada a fl. 270, cumprindo notar que a autora desistiu do pedido para recebimento de diferenças pertinentes a esse assunto e que eram controvertidas (fls. 281/282).

Assim, resta analisar o pedido de cobrança na

forma delimitada a fl. 296.

A respeito desse tema, nota-se que a maior parte do montante pleiteado pela autora atina a mensalidades não quitadas pela ré e ao aluguel dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços em apreço.

Na contestação, a ré basicamente impugnou tais valores sob o argumento de que na verdade os serviços não foram prestados de forma adequada, tanto que diversos foram os furtos nos locais em que estavam instalados.

Reputo, porém, que não há prova consistente que desse respaldo satisfatório à tese sufragada.

Isso porque de um lado os documentos de fls. 196/202 encerram mensagens trocadas entre as partes, mas não extraio delas base sólida para levar à certeza de que teria havido falhas por parte da autora nas suas obrigações.

De igual modo, os documentos de fls. 203/241 cristalizam relatórios de eventos ligados ao assunto debatido, sem que se possa declinar com convicção que pudessem ser imputados à responsabilidade da autora.

Como foi bem assinalado na petição inicial (fls. 07/08) e melhor dissecado na réplica (fls. 251/254), o tipo de serviço prestado pela autora dependia fundamentalmente do funcionamento das linhas telefônicas instaladas nos imóveis respectivos e do acionamento que lhes era próprio, além, é óbvio, da regular quitação dos valores devidos pela ré.

Outrossim (e esse aspecto é de relevância capital), não vislumbro das provas coligidas dados seguros de furtos ou subtrações que tivessem acontecido em tais locais sem que o sistema de alarme e monitoramento tivesse funcionado por falha imputável à autora.

Tocava à ré patentear o que expendeu em seu benefício, mas ela não se desincumbiu desse ônus e deixou claro que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 256/258, 297 e 303).

A conjugação desses elementos, aliada à emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela autora (fls. 57/96) e à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que os serviços da autora foram regularmente prestados, a exemplo da locação dos equipamentos que os viabilizaram.

Prospera, pois, a postulação lançada no particular, reconhecendo-se a dívida da ré representada pelos três primeiros itens do quadro resumo de fl. 296 (mensalidades não pagas e aluguéis de equipamentos não quitados).

Quanto aos demais, a solução é a mesma diante da ausência de impugnação específica por parte da ré, seja quanto à sua pertinência, seja quanto à sua extensão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 11.469,61, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA